

ABANDONO AFETIVO DECORRENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL: Reflexos da irresponsabilidade parental

Leticia Camila da Silva Daniel

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Maruza Rubia Cavassana

Mestre em Direito das Relações Sociais - PUC-SP; Bacharel em Direito - UniToledo – Araçatuba/SP;
Advogada; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Lidiane Alves Rodrigues Martins

Especialista em direito constitucional e processual - UFMS; Docente das Faculdades Integradas de
Três Lagoas - FITL/AEMS

RESUMO

Estudos relacionados ao abandono afetivo têm ganhado cada vez mais notoriedade dentro da área científica do Direito. Desta forma, o presente artigo trata-se de uma investigação sobre o abandono afetivo em decorrência da homossexualidade dos filhos. Este estudo que teve como forma de análise uma pesquisa bibliográfica do método qualitativo, buscou informações em documentos legais como a Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como decisões de Tribunais de Justiça, além de explicações doutrinárias de especialistas da área. Sendo assim, se tem por objetivo geral discutir sobre a responsabilidade paterna associado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação a orientação sexual individual. Dentro desse tema, será abordado a responsabilidade paterna, assim como a reparação de danos decorrente do abandono afetivo por parte dos genitores em face da homossexualidade de seus filhos. Ao investigar esse tema, evidenciou-se que era necessário ainda discutir questões como preconceito e homofobia, além de abuso do poder que a responsabilidade paterna traz, para a justificativa da violência física, psíquica, emocional e econômica, como meio de cura e repressão. Ao final da investigação, constatou-se que há correntes diversas: uma parte afirma que quando os genitores não cumprem com o seu papel, deve-se sim os filhos buscar o pecuniário para amenizar os danos ocorridos; e a outra defende que amor não se tem preço, não sendo a reparação pecuniária o meio para a reparação do amor desprendido.

PALAVRAS-CHAVE: abandono afetivo; responsabilidade paterna; homossexualidade.

1 INTRODUÇÃO

Em vista das mutações sociais ocorridas o conceito de família foi ampliado, tendo como referência a complexidade do relacionamento humano. Independentemente de como se dá a formação da família contemporânea, heterossexual ou homossexual, a mesma continua representando o grupo social primário da sociedade.

De acordo com Silveira Bueno:

Considera-se família o conjunto de pai, mãe e filhos, pessoas do mesmo sangue, descendência, linhagem. Etimologicamente, a palavra família prende-se ao verbete latino *famulus*, escravo, porém, em sua acepção

original, família era evidentemente a *familia proprio iure*, i.e., o grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder do *paterfamilias*. Noutra acepção lata e mais nova, família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo *paterfamilias*. (BUENO, 1989, p.285)

Contudo, o pensamento de Silveira Bueno já não condiz com a realidade atual, já que se vê casais homossexuais desempenhando os papéis de pais e/ou mães com todos os seus méritos.

Sabidamente nos ensina o professor Anderson Schreiber (2020, p.1204, 1205):

(...) Família é, antes que qualquer corpo intermediário, um complexo de relações de natureza existencial, que vincula o seu titular a outras pessoas humanas, com base em fundamentos que podem ser muito distintos entre si, como o parentesco, a afinidade e a socio afetividade. (SCHREIBER, 2020, p.1204)

Desta forma salienta-se que a família é muito mais do que laços sanguíneos, visto que se envolve questões emocionais e afetivas mais complexas do que a própria genética. A afetividade é constituída de cuidados, carinho, atenção e proteção dos companheiros e filhos. Assim sendo, a família se constitui por meio do afeto e transforma os seus componentes a partir deste.

2 RESPONSABILIDADE PATERNAL

O dever da família no cuidado com as crianças e adolescentes está previsto em diversas leis em vigor no país, sendo também dever do Estado zelar pelos mesmos. Porém, quando se trata de afetividade familiar este cuidado restringe-se aos responsáveis legais, sendo no seio familiar que o menor inicia sua socialização, aprendendo regras, costumes, línguas e formas de se comportar no meio social. Nesta diapasão a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º elucida que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial, proteção do Estado:
(...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Da análise do referido dispositivo constitucional, pode-se inferir que a responsabilidade paternal é um princípio que elenca o planejamento familiar, no qual o casal é livre para formar uma família, ou seja, podem delinear o número de filhos e

os intervalos de cada gestação, combinado com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável.

O Princípio da Paternidade Responsável, ainda é identificado na legislação infraconstitucional no artigo 3º e seu parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que assim prevê:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Logo em seguida, o artigo 4º do mesmo Estatuto descreve que:

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

No inciso IV, do artigo 1.566 do Código Civil, elucida-se que “são deveres de ambos os cônjuges:(...) IV- sustento, guarda e educação dos filhos.”

Portanto pode-se elucidar que a garantia da dignidade da criança e do adolescente está sujeito ao poder familiar.

Todo ser humano tem o direito a uma vida digna, e por consequência ser respeitado em sua integridade física, psicológica e espiritual, assegurando dessa forma o Direito de Personalidade, de modo que o direito a escolha da orientação sexual é um direito personalíssimo atrelado ao Princípio da Pessoa Humana.

Por ser um direito fundamental que decorre da própria condição humana, caso este não seja respeitado e assegurado se estará infringindo vários dos princípios, dentre eles o da dignidade humana, igualdade e da liberdade, bem como o da paternidade responsável, quando esta violação decorre da própria entidade familiar.

A paternidade responsável, significa uma verdadeira unificação dos valores constitucionais em defesa dos interesses da criança e do adolescente, inclusive em relação a orientação sexual. Tal responsabilidade ultrapassa os limites de uma assistência material, traduzindo-se para a afetividade.

A afetividade ganhou *status* no ordenamento jurídico, trazendo assim, a formação de entidades familiar por relações que tenham o afeto e o sentimento de solidariedade um pelo outro. Desta maneira, reconheceu-se a união estável de casais homossexuais e vínculos entre pais e filhos não biológicos. Neste sentido, Lôbo ensina:

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constituiu entre um pai ou mãe e seus filhos. (LÔBO, 2009, p.49)

No mesmo sentido, Flávio Tartuce elucida que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. (Tartuce, 2020, pg. 1763)

Feito de maneira adequada, o exercício da paternidade representará para a criança e/ou adolescente o direito a convivência familiar saudável, além do direito de serem amparados psíquica e moralmente por seus pais.

Desta forma, bem destaca Fabiola Albuquerque Lobo:

A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre planejamento familiar. O Estado não interfere na decisão/liberdade do casal quanto ao projeto parental, mas em contrapartida impõe aos pais a obrigação de exercer o *múnus público* decorrente do poder familiar em relação a cada um dos filhos, independentemente da origem, se biológica ou socioafetiva. (Lobo, 2014, pg.469)

Contudo, não são raros os casos de afronta aos direitos dos menores no ambiente familiar. Um dos mais agravantes é quando a criança e/ou adolescente possuem orientação sexual diversa dos seus pais, sendo o mais frequente quando se trata de pais heterossexuais com os filhos homossexuais.

3 DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Constata-se que discussões sobre a sexualidade humana vem atingindo mais visibilidade nos últimos tempos. Quando se trata sobre sexualidade, deve-se ter em mente que ela não se restringe em apenas à simples orientação sexual.

O exercício da sexualidade do indivíduo é fator inerente a sua personalidade, decorre da natureza do ser humano, portanto, não pode ser ignorada ou diminuída.

Está evidente que a homossexualidade não é uma doença. Sendo assim, uma questão de foro íntimo, quando considerada desconexas a moral e aos costumes, torna-se meio para o desenvolvimento de intolerância e preconceito.

A professora Maria Berenice Dias, a respeito assim se pronuncia:

Visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração. A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independentemente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. E, como todos os direitos do primeiro grupo, é um direito inalienável e imprescritível. (DIAS, 2011, p.34)

Corroborando tal entendimento, o Desembargador Breno Moreira Mussi, em voto pioneiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 599075496, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 17 de junho de 1999 e que teve decisão unânime, assim argumentou:

A orientação sexual é direito da pessoa, atributo da dignidade. O fato de alguém se ligar a outro do mesmo sexo, para uma proposta de vida em comum, e desenvolver os seus afetos, está dentro das prerrogativas de cada pessoa. A identidade dos sexos não torna diferente, ou impede, o intenso conteúdo afetivo de uma relação emocional, espiritual, enfim, de amor, descaracterizando-a como tal. (TJRS: Ag. 599075496; Relator: Breno Moreira Mussi; 8ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/06/1999)

Concomitantemente, o Desembargador Antônio Pereira enfatiza a igualdade de direitos, sendo que ela deve ser garantida independentemente da orientação sexual, pois os sentimentos que unem as pessoas, sejam elas heterossexuais ou homossexuais, são os mesmos. Ademais, em alguns casos, os casais homoafetivos têm entre si mais fidelidade, amor e respeito do que os casais heterossexuais.

Observa-se que existem aspectos como conceito de sexo, onde são feitas as distinções biológicas primárias e secundárias entre fêmea e macho; de gênero, que está influenciada histórica e culturalmente na construção entre homens e mulheres; de identidade de gênero, que corresponde a percepção do sujeito em torno de si

próprio; e de expressão de gênero, que vem a ser como o sujeito exterioriza seu gênero.

No ano de 1974, a Associação Americana de Psiquiatria afirmou que a homossexualidade não seria uma perturbação mental e apenas em 1993 a Organização Mundial da Saúde excluiu a prática afetiva ou sexual denominada como homossexualismo, da Classificação Internacional de doença.

Sendo assim, a histórica e notória decisão do Supremo Tribunal Federal ao equiparar as relações homoafetivas as uniões estáveis, reconheceu não somente um modelo de entidade familiar, mas também a existência de sujeitos cuja a orientação sexual ou afetiva difere-se dos moldes tradicionais, mas sem deixar de serem consagradas aos princípios da igualdade, dignidade e liberdade:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. Brasília, 05 de maio de 2011. (STF:ADI 4.277; Relator: Ayres Britto; Data do Julgamento: 05/05/2011; Data da Publicação: 14/10/2011)

Percebe-se que ao se tratar de sexualidade, muitas vezes a criança e/ ou adolescente entra em conflito com si mesmo e com a sociedade e cultura na qual é inserido, pois pais e instituições educacionais tratam de forma sucinta o tema.

Desta forma a orientação sexual é um traço essencial de identidade do sujeito e quando a família o expõe a castigos vexatórios, na tentativa de adequação a orientação heterossexual e o rejeita, não exerce a paternidade responsável, pelo contrário, atenta contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

4 DO ABANDONO AFETIVO

Muito se discute sobre abandono afetivo. Magistrados de todo o país, divergem sobre o assunto, não conseguindo chegar a um significado palpável. Muitos

magistrados descrevem como falta amor, de certa forma é um equívoco, visto que o amor é um sentimento e não é uma discussão assegurada na esfera jurídica.

Independente de seu significado essa atitude dos genitores, muitas vezes acarreta prejuízos irreparáveis aos menores, o que leva estes, a buscar no Judiciário o cumprimento de seus direitos.

Diante de tal situação, é relevante trazer algumas decisões acerca da possibilidade para alguns, e da impossibilidade para outros, da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo.

Na primeira corrente, destacamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível nº 0005780-54.2010.8.26.0103, caminha na seguinte direção:

DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais ajuizada por filho em face de genitor, com alegação de abandono afetivo e material, eis que fruto de relacionamento extraconjugal, havendo o reconhecimento da paternidade tardio, com diluição de bens. Comprovação do relacionamento do réu com a genitora do autor. A responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos os valores e princípios que lhes farão enveredar pela vida, côncios da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter. Abandono afetivo e material configurados. Dano moral comprovado. Assédio moral é espécie de dano moral, não cabendo indenizações distintas. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo réu, eis que a definição da indenização é critério subjetivo, não importando a sua redução em decaimento do pedido. Sentença reformada nesse ponto. Apelo do réu Improvido, apelo do autor parcialmente provido. (TJSP: AC 0005780-54.2010.8.26.0103; Relator: Ramon Mateo Júnior; 7ª Turma Cível; Data do Julgamento: 14/05/2014; Data da Publicação: 16/05/2014)

Destaca o relator, em seu voto, que “[...] O autor não vem a Juízo para pedir ‘amor’ de seu pai, mas cobrar deste a sua responsabilidade que decorre da paternidade. O amor não poderia ser concedido ou inserido no coração da parte, por ato judicial”. É importante mencionar que não incube ao Judiciário forçar laços afetivos dos genitores com a sua prole. Contudo o poder Judiciário, possui na sua missão, o dever de reparar danos de acordo com a lei e em caráter pedagógico ao réu e sem enriquecimento sem causa da parte que pleiteia a reparação.

Verifica-se que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu da seguinte maneira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: REsp1.159.242- SP; Relatora Min.: Nancy Andrighi; 3º Turma Cível; Data do Julgamento: 24/02/2012)

Por outro lado, existe a corrente contrária, a qual entende que o abandono afetivo não é indenizável, conforme se constata, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 70053030284, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS: AC 70053030284; Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro; 7º Turma Cível; Data do Julgamento 08/02/2013)

No julgamento, sob a relatoria da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, sua argumentação se baseou na ideia de que é juridicamente possível o pedido de reparação por dano moral, pois o Código Civil, em seu artigo 186, traz que o ato ilícito, mesmo que de conotação moral, deverá ser reparado. Ocorre, porém, consoante a sua concepção, que o abandono afetivo:

[...] nada tem a ver com direito de personalidade, direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter econômico. [...] a possibilidade de indenização

deve decorrer da prática de um ato ilícito, considerada como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. (RIBEIRO, 2013)

Pode-se que o abandono afetivo não acarreta a prática de ato ilícito, pois não fere nenhum direito previsto no ordenamento muito menos, configura o dano moral. Sendo assim, julgando-o improcedente.

Identificando-se com esta mesma decisão proferida pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0194.09.099785- 0/001, que assim decidiu:

Ementa: Apelação. Indenização por danos morais. Abandono afetivo. Ausência de conduta ilícita. Indenização. Impossibilidade. O abandono afetivo do pai em relação aos filhos, ainda que moralmente reprovável, não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita. (TJMG: AC 1.0194.09.099785; Relator: Tiago Pinto; 15ª Turma Cível; Data do Julgamento: 07/02/2013; Data da Publicação: 18/02/2013)

Diante do que foi exposto, compreende-se que qualquer tipo de abandono traz consequências irreparáveis e é necessário ter em mente que amor não se compra. Contudo, quando se tem falta do mesmo, a indenização pecuniária poderá ajudar em outros aspectos e até mesmo para melhoramento do genitor que cometeu o ato, fazendo com que pedagogicamente entenda que a criança e/ou adolescente são de inteira responsabilidade deles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o que se conclui é que o abandono afetivo causa danos em qualquer situação, seja eles relacionados a homossexualidade ou não, sendo necessário entender, que os pais têm o dever legal de proteger os seus filhos, independentemente da cor, religião e orientação sexual.

Desta forma, trata-se de um tema delicado, que de início causa uma certa insegurança, visto que toda e qualquer situação relacionado a família se tem uma complexidade, uma vez que se trata da mais antiga entidade que sobreviveu a vários momentos difíceis, até chegar a sua atual estrutura de afetividade e proteção.

Destarte, no que diz respeito ao abandono afetivo decorrente da homossexualidade, em regra as consequências advindas de tal abandono são duradouras, amargas e nefastas, insurgindo em reparação cível dos causadores.

A sentença indenizatória não visa obrigar os genitores a amar, uma vez que a sentença tem caráter pedagógico-indenizador que poderá conduzir para a obrigação de cuidar- imposto pela lei- bem como usar do mesmo como exemplo para situações semelhantes.

Desse modo, os genitores podem ser responsabilizados civilmente de forma mais onerosa se o abandono afetivo de seus filhos for decorrente de preconceito, já que tal conduta afronta um dos princípios constitucionais estruturais, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Paternidade Responsável e da Liberdade.

Embora possa ser difícil vigiar e garantir que as crianças e/ou adolescente homossexuais não estejam sendo abandonados afetivamente pelos seus pais, faz-se de extrema importância criações de debates por iniciativa de estudiosos, aplicadores do Direito e Judiciário e maior visibilidade para o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

_____. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado 27.01.2020.

_____. Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado 27.01.2020

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acessado 27.01.2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 15 mar. 2020 e ADPF 132. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242. Relator: Mina. Nancy Andrichi. Julgado em: 24 abr. 2012.

DIAS, M. B. União Homoafetiva: o preconceito e a justiça. 5 ed. São Paulo -SP. Revista dos Tribunais, 2011.

LOBO, F. A. A responsabilidade dos pais e a proteção da pessoa dos filhos, in Direito civil constitucional – a resignificação da função dos institutos fundamentais. Florianópolis-SC. Conceito. Ed. 2014.

LÔBO, P. Direito Civil: Famílias. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0194.09.099.785-0/001. Relator: Des. Tiago Pinto. Julgado em: 07 fev. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70053030284. Relator: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 08 fev. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 599075496. Relator: Des. Breno Moreira Mussi. Julgado em: 14 jun. 1999.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0005780-54.2010.8.26.0103. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. Julgado em: 14 maio, 2014.

SCHEREIBER, A. Manual de direito civil: contemporâneo. 3. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

SILVEIRA BUENO, F. Minidicionário da Língua Portuguesa 3º ed. São Paulo: Editora Lisa S.A, 1989.

TARTUCE, F. Manual de direito civil: volume único. 10.ed. São Paulo- SP-Forense, 2020